



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405878

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2123666-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **OSVALDO MAGALHÃES**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº 37.925/25 (decisão monocrática)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123666-33.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGRAVANTE: EMANUELLY HONÓRIO DE SOUZA

**AGRAVADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA**

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária, inconformada a autora, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de tutela de urgência para o restabelecimento da pensão por morte que recebia e foi cessada em razão de ter completado 18 (dezoito) anos.

Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 79 dos autos de origem).

É o relatório.

II – O agravo, “*data venia*”, não merece conhecimento por esta Quarta Câmara de Direito Público.

Tramitando a ação perante o Juizado Especial, a competência para julgar o recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da colenda Turma Recursal, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Agravado de instrumento – Ação processada pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Lei nº 12.153/09 – Interposição contra indeferimento de tutela antecipada – Competência da Turma Recursal – Remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (Agravado de instrumento nº 2168245-81.2016.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento de tutela antecipada – Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Aplicação do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 1.768/10, do Conselho Superior da Magistratura – Competência do Colégio Recursal – Recurso não conhecido, com determinação de remessa” (Agravado de instrumento nº 2050051-25.2016.8.26.0000, Relª. Desª. Maria Olívia Alves).

Ante o exposto, por decisão monocrática, não conheço do recurso, com determinação de remessa à Turma Recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator